

**Processo n.º 41/2019**

**Demandante/s:** JOSÉ AUGUSTO PINA CORREIA

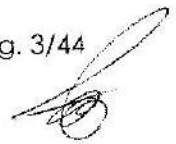
**Demandado/s:** FEDERAÇÃO PORTUGUESA DE KICKBOXING E MUAYTHAI

## DECISÃO ARBITRAL

### Índice

1 – O início da instância arbitral .....	3
2 – Sinopse da posição das partes sobre o Litígio .....	4
2.1 – A posição do Demandante JOSÉ AUGUSTO PINA CORREIA .....	4
2.2 – A posição da Demandada FEDERAÇÃO PORTUGUESA DE KICKBOXING E MUAYTHAY .....	10
2.3. A resposta do Demandante JOSÉ AUGUSTO PINA CORREIA .....	18
2.4. A contrarresposta da Demandada FEDERAÇÃO PORTUGUESA DE KICKBOXING E MUAYTHAY .....	20
3 – Saneamento .....	20
3.1 – Do valor da causa .....	20
3.2 – Da competência do tribunal .....	21
3.3 – Outras questões .....	22





## ACORDAM NO TRIBUNAL ARBITRAL DO DESPORTO

### 1 – O início da instância arbitral

**JOSÉ AUGUSTO PINA CORREIA** apresentou o presente pedido de arbitragem necessária do Acórdão proferido em 24-06-2019 pelo Conselho de Disciplina da **FEDERAÇÃO PORTUGUESA DE KICKBOXING E MUAYTHAY** no âmbito do processo disciplinar FPKM\_AAO\_112\_26062019, que o condenou na sanção de suspensão por um período de 120 dias e no pagamento da sanção de multa no montante de €150,00 (cento e cinquenta euros).

Recebidos os autos neste Tribunal, foi promovida a notificação à Demandada **FEDERAÇÃO PORTUGUESA DE KICKBOXING E MUAYTHAI**, que apresentou a competente Contestação.

O Demandante designou como árbitro Hugo Vaz Serra.

A Demandada designou como árbitro Tiago Gameiro Rodrigues Bastos.

José Eduardo Fanha Vieira foi indicado Árbitro Presidente pelos restantes árbitros.

Os árbitros nomeados juntaram aos autos a respetiva declaração de independência e imparcialidade e declararam aceitar exercer as funções de árbitro de forma imparcial e independente, respeitando as regras e princípios enunciados no Estatuto Deontológico do Árbitro do TAD.



As partes não colocaram qualquer objeção às declarações e revelações efetuadas pelos árbitros nomeados.

O colégio arbitral considera-se constituído em 29 de Agosto de 2019 (cf. artigo 36.º da Lei do TAD).

A presente arbitragem tem lugar junto das instalações do TAD, na Rua Braamcamp, n.º 12, r/c direito, 1250-050 Lisboa.

\*\*\*

## 2 – Sinopse da posição das partes sobre o Litígio

### 2.1 – A posição do Demandante **JOSÉ AUGUSTO PINA CORREIA** (articulado inicial)

No seu articulado inicial o Demandante, **JOSÉ AUGUSTO PINA CORREIA**, veio alegar essencialmente o seguinte:

“2.º

*O demandante é presidente do Ginásio Clube Mirandense, doc. n.º 1, 2 e treinador desse 1985, filiado na FPKM, no art.º 9 dos Estatutos da FPKM e do art. 4 do Regulamento Geral e Disciplinar da FPKM(RGD).*

3.º

*O demandante foi arguido no processo disciplinar instruído pela demandada, com n.º de processo \_AAO\_112\_26062019, cfr. doc 3.*



4.º

A demandada, remeteu uma decisão emitida pelo Conselho de Disciplina, via CTT, a qual foi recebida pela Sr.ª Sónia Pereira cfr. docs. 3 e a 27/06/2019, doc n.º 4.

5.º

Conforme resulta do disposto no art.º 245 do CPC, a notificação que a demandada pretendia realizar, e uma vez que a mesma foi realizada por pessoa diversa da do demandante, considera-se **realizada apenas 5 dias após o dia 27/06/ 2019, seja dia 02/ 07/2019.**

12.º

(...) a presidente da demandada, não permitiu que o demandante pudesse participar no campeonato Nacional de Kickboxing, como representante legal do Ginásio Clube Mirandelense e como treinador do referido ginásio, fazendo aos seus atletas os cantos no ringue e no tatami.

14.º

**Em consonância,**

a decisão do Conselho de Disciplina e o relatório do instrutor, (...) enferma de nulidade nos termos do vertido em 11.º.





19A.º

as testemunhas arroladas pelo demandante não foram **convocadas ou sido regularmente convocadas, para apresentação do seu depoimento, por escrito, conforme impõe o disposto no art.º 113 do RGD da FPKM, cfr, doc n.º 3,**

26.º

Considerando que a suposta decisão da presidente da FPKM, alegada mente alicerçado na suposta decisão do Conselho de disciplina á data de 29/06/2019 ainda não se considera feita e de que é nula, conforme alegado, não assiste fundamento à FPKM, na pessoa da sua presidente, para impedir o demandante de participar no Campeonato Nacional.

27.º

**Motivo pelo qual, deve este tribunal Arbitral considerar como ilegal tal decisão, ordenando-se a anulação do Campeonato Nacional e em consequência repetir-se o referido evento desportivo, ocorrido a 29/06/2019 e permitir-se a participação do demandante como treinador e representante legal do Ginásio Clube Mirandense. O que se requer.**

30.º

O demandante, tal como fizera na resposta à nota de culpa, na qualidade de representante do Ginásio Clube Mirandense repudia tal imputação, porquanto do comunicado de 04/04/2019 não resulta qualquer ato de



*indisciplina ou ainda outros prejudiciais ao bom-nome, da honra dos seus corpos dirigentes e aos interesses da Federação de Kickboxing e Muaythai doc n.º 8.*

40.º

*É entendimento do demandante que o fundamento dado para a não homologação de todas as galas não seja o indicado pela demandada, até porque nas datas cuja a homologação foi pedida, supra referidas não ocorreram eventos desportivos de kickboxing homologados pela FPKM.*

*25. pois que, não haverá uma decisão final a tempo de impedir graves e lesivos danos aos interesses e direitos do Demandante (...).*

42.º

*No que concerne à notícia do JN, da responsabilidade do JN, ou mesmo o comunicado supra referido, tal traduz-se no exercício do direito à liberdade de expressão e de opinião, previsto no n.º 2, do art 18º, da CRP, admissível numa sociedade democrática hodierna, aberta e plural, **que não viola qualquer direito de personalidade.***

48.º

*As expressões utilizadas no comunicado circunscrevem-se ao sentido próprio da crítica não excessiva, não arbitrária, não gratuito.*





## 51.º

A actual presidente da demandada, a Sr.ª Ana Vital Melo foi eleita a 11 de maio e 2006, cfr. ata n.º 10, mantendo-se até á presente data, ininterruptamente, na presidência da demandada, durante **14 anos consecutivos**, em avesso aos Estatutos da FPKM (art.045) cfr doc 14, 15, e doc n.º 5.

## 52.º

Importa salientar, que por força do art.º 45 dos Estatutos da FPKM, á data da tomada de decisão da presidente da demandada, que se consubstanciou em não permitir a participação do demandante no Campeonato Nacional, nos moldes supra referidos, ocorrido a 29/06/2019 encontrava-se irregularmente constituída, o que consubstancia um vício de natureza subjectiva, que afecta de forma particularmente grave o elemento subjectivo do ato, na vertente do seu autor, com as consequências insanáveis, e bem assim a abertura do processo disciplinar instruído e aqui em crise, contra o demandante, por seu despacho.

## 53.º

Constituindo um vício gerador da respectiva inexistência jurídica dos atos pela demandada adaptados.



56.º

Entendemos que a aplicação de 120 dias de suspensão, acrescido de 150€ de multa ao demandante é pois contrária á norma supra invocada.

64.º

A decisão do Conselho de disciplina viloa assim o disposto no art.º 89, 87 e 88 do RGD, não se afigurando a aplicação da sanção conforme os princípios da proporcionalidade, adequação e suficiência, ignorando flagrantemente o disposto na Lei 112/99 de 3 de agosto {RDFD} e o principio da proporcionalidade.

67.º

No caso concreto, a concluir-se pela existência de uma qualquer infracção disciplinar, num juízo de prognose favorável sempre seria de se concluir, que a sanção pelo mínimo (advertência, n.º 2 do art. 89 do RGD) realiza de forma adequada e suficiente as finalidades da punição".

\*\*\*

## 2.2 A posição da Demandada FEDERAÇÃO PORTUGUESA DE KICKBOXING E MUAYTHAI

A **FEDERAÇÃO PORTUGUESA DE KICKBOXING E MUAYTHAI**, na sua Contestação veio alegar essencialmente o seguinte:



- "2. O recurso a que o demandante se refere tem por objecto a decisão proferida no âmbito do processo disciplinar instaurado a José Pina Correia (com a Ref.º interna FPKM\_AAO\_112\_26062019).
3. Atentando na causa de pedir, verifica-se que é precisamente a este procedimento disciplinar que o demandante se refere (cfr. artigos 3.º, 6.º, 7.º, 8.º, 9.º e doc. 3 junto pelo demandante).
6. O demandante formula e cumula causas de pedir e pedidos incompatíveis entre si.
7. Efectivamente, tendo a presente demanda por objecto a decisão proferida pelo Conselho de Disciplina da FPKM (que aplicou ao ora demandante a sanção disciplinar de 120 – cento e vinte - dias de suspensão, acrescida da pena de multa de € 150,00), tal significa que em sede de recurso apenas será possível ao demandante pretender a revogação dessa mesma decisão.
9. Todavia, o que o demandante peticiona extravasa por completo o objecto da decisão proferida no âmbito do referido processo disciplinar.
15. pelo que apenas poderiam ser objecto de apreciação os pedidos formulados em II, IV e V, porque são esses (e apenas esses) que se conexionam com o objecto do processo.
16. Já os pedidos formulados em I, III e VI não só não têm conexão formal ou material com a decisão que se pretende impugnar, como derivam de



circunstâncias de facto e de direito dispares e absolutamente estranhas à presente demanda,

18. A cumulação de causas de pedir ou pedidos incompatíveis entre si torna a petição inicial inepta, nos termos da alínea c) do n.º 2 do artigo 186.º do CPC,

20. Determinando a absolvição da demandada da instância nos termos do artigo 576.º, n.º 2, do CPC.

21. (...) sempre haverá que considerar os pedidos I, III e VI formulados pelo demandante como processualmente inadmissíveis nos presentes autos.

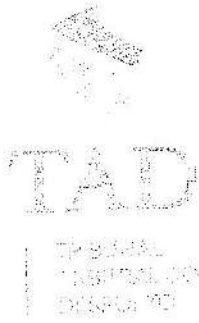
24. O recurso dessa decisão nunca poderá ter como efeito a produção de efeitos jurídicos que extravasam, por completo, o âmbito objectivo e subjectivo da decisão que se pretende (infundadamente, adiante-se) alterar.

25. Por conseguinte, os pedidos formulados nos pontos I, III e VI são processualmente inadmissíveis, porquanto extravasam o objecto do processo.

26. Tal excepção peremptória inominada conduz à absolvição parcial da demandada nos presentes autos, no que concerne aos pedidos deduzidos em I, III e VI, nos termos do artigo 576.º, n.º 3, do CPC, o que se requer.

28. A arbitragem necessária tem, obrigatoriamente, por objecto a impugnação de um acto ou o recurso de urna deliberação ou decisão.

30. (...) os pedidos formulados pelo demandante sob os números I, III e VI não têm conexão formal ou material, objectiva ou subjectiva com a decisão que



se pretende impugnar e que justifica o presente processo de arbitragem necessária.

31. Tais pedidos, por extravasarem o âmbito objectivo e subjectivo da decisão de que ora se recorre, importam a violação das regras atinentes à arbitragem necessária, consagradas nos artigos 4.º, n.º 3, alínea b) e 54.º, n.º 2, da Lei do TAD, determinando a absolvição da demandada, o que se requer.

32. A demandada é uma pessoa colectiva de direito privado, constituída a 25 de Janeiro de 1988, sob a forma de associação sem fins lucrativos, sendo titular do Estatuto de Utilidade Pública recentemente renovado em 2017.

46. Por conseguinte, incumbia ao arguido (aqui demandante), o ónus de apresentar depoimentos escritos com a sua defesa, o que incumpriu.

48. Como lapidar e acertadamente se refere no Relatório Final do processo disciplinar (cfr. doc. 3 junto com o requerimento inicial), a faculdade exercida pelo Instrutor de determinar que a produção de prova testemunhal se efectue por escrito, "enquadra-se nos normais poderes de gestão processual da sua função", estando inclusivamente prevista na lei - cfr. DL 268/98, de 1 de Setembro.

49. O arguido (ora demandante), regularmente notificado para apresentar, querendo, depoimentos escritos de testemunhas por si indicadas, juntamente com a sua defesa escrita, não o fez, incumprindo um ónus procedimental que sobre si impendia.



52. Pelo que nada há a apontar em matéria de regularidade e licitude do procedimento disciplinar, no que concerne, concretamente, ao facto de ter sido (correctamente) recusada a notificação das testemunhas arroladas com a defesa escrita do arguido apresentada a 24.06.2019, por intermédio da sua l. mandatária, Senhora Dr.ª Maria José Monteiro, uma vez que esse era um ónus que impedia exclusivamente sobre o arguido.

55. A verdade, no entanto, é que o processo disciplinar não enferma de qualquer vício susceptível de provocar a pretendida nulidade.

56. Em face do disposto nos artigos 84.º e 103.º do RGD e nos artigos 11.º (alíneas a), g) e m)) e 15.º dos Estatutos da FPKM, é imperioso concluir que os clubes respondem por condutas e comportamentos dos seus membros que coloquem em causa os deveres aí previstos, por acção ou omissão,

67. Inexiste, por conseguinte, qualquer nulidade da decisão ora impugnada.

72. O demandante invoca, erradamente, o disposto no artigo 245.º do CPC, inaplicável in casu porquanto tal normal diz respeito apenas aos casos de citação e não de notificação.

73. No mesmo dia em que foi assinado o registo do AR (dia 27 de Junho de 2019) por parte da Senhora D.ª Sónia Pereira, foi expedido email por parte da demandada para a l. mandatária do demandante, Senhora Dr.ª Maria José Monteiro - cfr. doc. 2.



74. Quer o arguido, aqui demandante, quer a sua l. Mandatária, tomaram conhecimento da decisão proferida em processo disciplinar no próprio dia 27 de Junho.

78. Termos em que deverá, para os devidos efeitos, considerar-se que a notificação da decisão ocorreu em data anterior ao dia 29.06.2019, concretamente a 27.06.2019, com as inerentes consequências legais.

79. Sem prescindir, sempre se reitera o supra alegado: mesmo que, por mera hipótese académica, se considerasse que a notificação da decisão ao demandante ocorreu em data posterior ao dia 29.06.2019, não se alcança em que medida a notificação ocorrida nessa data implicaria uma qualquer hipotética nulidade do processo - a qual, diga-se, não vem sequer alegada nem identificada - por preterição de uma suposta formalidade essencial do processo - sendo certo que faltou dizer qual...

87. O que resulta do comunicado subscrito e assinado pelo demandante (e que, aliás, o próprio confirmou em sede de defesa escrita apresentada no âmbito do processo disciplinar) é, como bem se assinala na decisão ora impugnada, uma imputação à demandada e à sua Presidente que se traduz na falta de isenção, de imparcialidade e de flagrante violação do princípio da legalidade no exercício das suas funções.

89. Indubitavelmente, é colocada em causa a idoneidade, a probidade, a honra, a reputação e o bom-nome da FPKM e da sua Presidente, o que é tanto



mais grave quanto se tivermos em consideração que estamos perante uma pessoa colectiva de direito privado com Estatuto de Utilidade Pública e que à sua Presidente se impõe, em especial, nessa sua qualidade, a observância de deveres como os de isenção e imparcialidade.

93. Acresce que o post/ comunicado enferma de falsidades e graves incorrecções, o que concorre para acentuar o grau de culpabilidade do agente e de reforçar a gravidade da infracção disciplinar cometida.

101. Tal publicação da responsabilidade do ora demandante é gravemente ofensiva dos direitos de personalidade da FPKM e da sua Presidente, mais especificamente do seu bom nome, da sua honra, da sua imagem e da sua credibilidade.

108. Dúvidas não restam que estamos perante uma infracção disciplinar à luz do RGD, subsumível ao tipo legal previsto nos artigos 100.º (por violação do dever de urbanidade, das regras de boa educação e regras de salutar convívio social) e 103.º do RGD (em face da comprovada existência de comentários desrespeitosos e atentatórios da dignidade da Federação e dos seus Corpos Gerentes).

111. Ora, em face da factualidade dada como assente em sede de processo disciplinar, é forçoso concluir que estamos perante uma infracção disciplinar grave por violação do artigo 103.0 do RGD.





113. A mera advertência não acautela nem assegura as finalidades mínimas que se impõem in casu assegurar em matéria de prevenção geral e de prevenção especial, tendo em consideração não só a gravidade da infracção, como também o grau elevado de culpabilidade do arguido.

145. pelo que a alegação de que a actual Presidente da demandada - Ana Cristina Rodrigues de Oliveira Vital Melo - se mantém ininterruptamente em funções desde 2006, é revelador da má-fé processual com que intervém nos presentes autos.

148. A decisão que se consubstanciou na proibição de participação do demandante (e do Clube) no Campeonato Nacional de Kickboxing é não apenas legítima como uma obrigação legal e estatutária.

153. O demandante, inclusivamente, não invoca qualquer fundamento susceptível de conduzir à requerida anulação do referido Campeonato.

160. Inexiste qualquer fundamento de anulabilidade da referida prova - sendo que nem sequer vem alegado pelo demandante qualquer facto susceptível de produzir tal invalidade.

\*\*\*



### **2.3. A resposta às exceções apresentada pelo Demandante JOSÉ AUGUSTO PINA CORREIA**

O Demandante **JOSÉ AUGUSTO PINA CORREIA** veio apresentar resposta às exceções deduzidas pela Demandada **FEDERAÇÃO PORTUGUESA DE KICKBOXING E MUAYTHAY**, alegando para o efeito:

3.º

*a incompatibilidade de pedidos e causas de pedir, enquanto vício gerador de ineptidão da petição inicial, só se justifica, determinando a anulação de todo o processo, quando coloque o julgador na impossibilidade de decidir, por confronto com a ininteligibilidade das razões que determinaram a formulação das pretensões em confronto, irrelevando, para o efeito, o antagonismo que ocorra no plano legal ou do enquadramento jurídico.*

6.º

(...) os pedidos formulados pelo demandante estão todos relacionados com decisão do processo disciplinar de suspensão do demandante pelo período de 120 dias e 150€ de multa, conforme alegado na PI e documento para aí carreado,

10.º

Os pedidos e causas de pedir não são pois incompatíveis, por não se excluírem mutuamente, assentado em causas de pedir.



## 11.º

Na verdade,

os efeitos dos pedidos formulados, não colidem, nomeadamente, com os efeitos jurídicos do regime da nulidade, encontrando-se todos eles material e formalmente conexos com a decisão que se pretender atacar motivo pelo qual todos os pedidos são admissíveis e não colidem com as regras gerais à Arbitragem Necessária, ou mesmo com a competência do TAD.

## 12.º

Sem prescindirmos do supra exposto, por dever de patrocínio, sempre se dirá que, o Princípio da Adequação Formal, consagrado no art. 547.º CPC vem romper com o regime apertado do princípio da legalidade das formas processuais, visando-se através dele remover um obstáculo ao acesso à justiça em obediência à natureza instrumental da forma de processo,

## 13.º

permitindo que se a tramitação prevista na lei não se adequa ao fim do processo, justifica-se que se adapte a sequência processual às especificidades da causa, com vista a obter uma solução global e justa do litígio,



14.º

sendo ainda de atender ao princípio da economia processual ou o da prevalência das razões de mérito sobre razões de forma na justa composição do litígio.

\*\*\*

#### **2.4. A contrarresposta da Demandada FEDERAÇÃO PORTUGUESA DE KICKBOXING E MUAYTHAY**

A Demandada **FEDERAÇÃO PORTUGUESA DE KICKBOXING E MUAYTHAY** respondeu, impugnando os documentos juntos pelo Demandante **JOSÉ AUGUSTO PINA CORREIA** com o seu requerimento de resposta às exceções e, bem assim, reiterando o entendimento já expresso no artigo 137.º da sua Contestação e demais documentos de suporte.

\*\*\*

### **3 – Saneamento**

#### **3.1 – Do valor da causa**

Conforme foi expresso no processo n.º 35/2017, o *"interesse imaterial que subjaz à pretensão do demandante, e que é realmente no seu interesse revogar é muito mais do que uma mera revogação de uma decisão disciplinar, não se esgotando na*



eliminação da sanção e vai muito além do valor económico que as sanções pecuniárias que estão em análise demonstram"<sup>1</sup>.

As partes fixaram à presente causa o valor de €30.000,01, tendo em conta a indeterminabilidade do valor da causa, pelo que será esse o valor do processo, nos termos previstos no n.º 2 do artigo 34.º do Código do Processo nos Tribunais Administrativos.

\*\*\*

### 3.2 – Da competência do tribunal

O Tribunal Arbitral do Desporto é a instância competente para dirimir o litígio objeto do processo, nos termos do n.º 1 do artigo 20.º da Lei do TAD, aprovada pela Lei n.º 74/2013, de 6 de Setembro, na sua redação actual.

Vejamos, pois:

A Lei do Tribunal Arbitral do Desporto (LTAD), no n.º 2 do artigo 1.º, dispõe que ao TAD foi atribuída *“competência específica para administrar a justiça relativamente a litígios que relevam do ordenamento jurídico desportivo ou relacionados com a prática do desporto”*.

<sup>1</sup> Neste mesmo sentido, cita-se a Senhora Desembargadora catarina Jarmela, no seu voto de vencido no Acórdão do TCAS, processo n.º 155/17.5BCLSB, CA, 2.º Juízo, de 06/12/2017, onde se escreve: “No caso da aplicação de uma pena disciplinar de multa o mais relevante para a arguida é a aplicação da própria pena e não tanto o seu concreto montante em muitos casos, o que terá, aliás, levado à consagração da solução constante na norma do artigo 142.º, n.º 3, al. B) do CPTA, pelo que não considera que *in casu*, ocorre a violação dos princípios constitucionais em causa, apesar das custas serem superiores ao valor da multa aplicada”.



Concretizando o princípio geral, o n.º 1 do artigo 4.º da LTAD dispõe que *“Compete ao TAD conhecer dos litígios emergentes dos actos e omissões das federações desportivas, ligas profissionais e outras entidades desportivas, no âmbito do exercício dos correspondentes poderes de regulamentação, organização, direcção e disciplina”*.

Ou seja, no âmbito das matérias sujeitas à arbitragem necessária, o TAD detém competência jurisdicional exclusiva.

Assim, analisando em concreto a presente querela, não podemos deixar de concluir que o TAD é a instância competente para dirimir este litígio.

\*\*\*

### **3.3 – Outras questões**

O Demandante e a Demandada dispõem de legitimidade, personalidade e capacidade judiciárias, encontrando-se devidamente patrocinados.

\*\*\*

Tendo sido alegadas por Demandante e Demandada excepções, quer dilatórias quer peremptórias, cumpre nesta fase conhecer previamente e decidir sobre as mesmas.

\*\*\*



A handwritten signature in black ink, appearing to be 'J. Augusto Pinha', is located in the top right corner of the page.

### 3.3.1 – Da excepção da ineptidão da petição inicial alegada pela Demandada

Sob a epígrafe “Ineptidão da petição inicial”, dispõe o artigo 186.º do Código de Processo Civil:

“1 – É nulo todo o processo quando for inepta a petição inicial.

2 – Diz-se inepta a petição:

- a) Quando falte ou seja ininteligível a indicação do pedido ou da causa de pedir;
- b) Quando o pedido esteja em contradição com a causa de pedir;
- c) Quando se cumulem causas de pedir ou pedidos substancialmente incompatíveis.

3 – Se o réu contestar, apesar de arguir a ineptidão com fundamento na alínea a) do número anterior, a arguição não é julgada procedente quando, ouvido o autor, se verificar que o réu interpretou convenientemente a petição inicial.

4 – No caso da alínea c) do n.º 2, a nulidade subsiste, ainda que um dos pedidos fique sem efeito por incompetência do tribunal ou por erro na forma do processo”.

Nos presentes autos, no seu requerimento inicial, o Demandante **JOSÉ AUGUSTO PINA CORREIA** cumula os seguintes pedidos:



A handwritten signature in black ink is located in the top right corner of the page, positioned above the page number.

- I- Declarar-se que a notificação do demandante apenas ocorreu 5 dias após o dia 27/06/2019, seja dia 02/07/2019, com as consequências legais, conforme alegado em I.
- II - Ser declarada a nulidade da decisão proferida pelo conselho de disciplina da FPKM por preterição de formalidades essenciais do processo, conforme alegado em I, II.
- III -Ser declarada a ilegalidade/nulidade/inexistência da decisão proferida pelo sra. presidente da FPMK e bem assim a irregularidade da constituição do seu mandato conforme alegado em IV e V, com as consequências legais.
- IV - Ainda subsidiariamente, e sem conceder, deve o presente recurso ser julgado procedente por provado, requerendo-se a revogação da decisão proferida pelo CD da FPKM com fundamento na inexistência de qualquer violação de norma disciplinar.
- V – Finalmente e sem conceder, deve, subsidiariamente, o presente recurso ser procedente por provado, requerendo-se a substituição da sanção aplicada por uma que seja proporcional e adequada ao caso concreto, nunca superior à prevista na al. a) do n.1 do art.º 89, 100 n.º 1 do RGD, em obediência ao princípio da proporcionalidade.
- VI – Deve anular-se o campeonato nacional de kickboxing ocorrido a 29/06/2019, na Figueira da Foz, ordenar-se a sua repetição, com o fundamento referido em III desta peça, com as consequências legais.





Parece-nos seguro afirmar que o Demandante **JOSÉ AUGUSTO PINA CORREIA**, a título de pedido principal, pretende, indubitavelmente, ver revogado o Acórdão proferido pelo Conselho de Disciplina da Demandada **FEDERAÇÃO PORTUGUESA DE KICKBOXING E MUAYTHAY**, pelo qual foi condenado em 120 dias de suspensão, acrescidos de €150,00 de multa.

Daqui resulta que quer o pedido – enquanto meio de tutela jurisdicional pretendido pelo aqui Demandante – quer a causa de pedir – o facto concreto que serve de fundamento ao efeito jurídico pretendido – são perfeitamente inteligíveis (para além de estarem expressamente mencionados).

Mas, partindo da causa de pedir, é certo que o demandante pretende obter *efeitos jurídicos* que não são possíveis nesta sede arbitral, mas sem que daí decorra, necessariamente, a ineptidão do requerimento inicial nos termos da alínea c) do n.º 2 do artigo 186.º do CPC.

Com efeito, os pedidos vertidos pelo Demandante em I, III e VI não são substancialmente ou intrinsecamente inconciliáveis com os demais pedidos formulados, nem entre si.

Como é apontado pela jurisprudência a “incompatibilidade de pedidos, enquanto vício gerador de ineptidão da petição inicial, só justifica colher a relevância de determinar a anulação de todo o processo, quando coloque o julgador na impossibilidade de decidir, por confrontado com a ininteligibilidade das razões que determinaram a formulação das pretensões em confronto, não relevando para o



efeito, o antagonismo que ocorra no plano legal ou do enquadramento jurídico (Ac. STJ, de 26.3.2015: Proc. 6500/07.4TBBRG.G2.S2.dgsi.Net).

Como ensina Alberto dos Reis, *“se o autor exprimiu o seu pensamento em termos inadequados, serviu-se da linguagem tecnicamente defeituosa, mas deu a conhecer suficientemente qual o efeito jurídico que pretendia obter, a petição será uma peça desajeitada e infeliz, mas não pode qualificar-se de inepta”*.

Contudo, tal não significa que seja possível a este Tribunal conhecer de todos os pedidos formulados pelo Demandante, designadamente quando a sua cumulação ofenda as regras da competência do TAD em razão da matéria.

Pelo exposto, entende este Tribunal que não existe uma incompatibilidade substancial de pedidos, como causa de ineptidão da petição inicial, conquanto as pretensões cumuladas não produzem efeitos jurídicos antagónicos entre si, isto é, excluindo-se mutuamente, de tal forma a que a posição do Demandante se apresenta ininteligível.

Consequentemente, não procede a excepção da ineptidão do requerimento inicial alegada pela Demandada.

Custas pela Demandada **FEDERAÇÃO PORTUGUESA DE KICKBOXING E MUAYTHAY**.

\*\*\*

### **3.3.2 – Da inadmissibilidade dos pedidos I, III e VI formulados pelo Demandante JOSÉ AUGUSTO PINA CORREIA**

A Demandada **FEDERAÇÃO PORTUGUESA DE KICKBOXING E MUAYTHAY** veio alegar, como excepção peremptória inominada, a inadmissibilidade dos pedidos I, III e VI formulados pelo Demandante JOSÉ AUGUSTO PINA CORREIA, que são os seguintes:

*I- Declarar-se que a notificação do demandante apenas ocorreu 5 dias após o dia 27/06/2019, seja dia 02/07/2019, com as consequências legais, conforme alegado em I.*

*III -Ser declarada a ilegalidade/nulidade/inexistência da decisão proferida pelo sra. presidente da FPMK e bem assim a irregularidade da constituição do seu mandato conforme alegado em IV e V, com as consequências legais.*

*VI – Deve anular-se o campeonato nacional de kickboxing ocorrido a 29/06/2019, na Figueira da Foz, ordenar-se a sua repetição, com o fundamento referido em III desta peça, com as consequências legais.*

Em termos genéricos, o artigo 4.º do CPTA, sob a epígrafe “Cumulação de pedidos”, vem estatuir que:

*“1 - É permitida a cumulação de pedidos sempre que:*

- a) A causa de pedir seja a mesma e única ou os pedidos estejam entre si numa relação de prejudicialidade ou de dependência, nomeadamente por se inscreverem no âmbito da mesma relação jurídica material;*



*b) Sendo diferente a causa de pedir, a procedência dos pedidos principais dependa essencialmente da apreciação dos mesmos factos ou da interpretação e aplicação dos mesmos princípios ou regras de direito.*

*2 - É, designadamente, possível cumular:*

- a) O pedido de anulação ou declaração de nulidade ou inexistência de um ato administrativo com o pedido de condenação da Administração ao restabelecimento da situação que existiria se o ato não tivesse sido praticado;*
- b) O pedido de declaração da ilegalidade de uma norma com qualquer dos pedidos mencionados na alínea anterior;*
- c) O pedido de condenação da Administração à prática de um ato administrativo legalmente devido com qualquer dos pedidos mencionados na alínea a);*
- d) O pedido de anulação ou declaração de nulidade ou inexistência de um ato administrativo com o pedido de anulação ou declaração de nulidade de contrato cuja validade dependa desse ato;*
- e) O pedido de anulação ou declaração de nulidade ou inexistência de um ato administrativo com o pedido de reconhecimento de uma situação jurídica subjetiva;*



- f) *O pedido de condenação da Administração à reparação de danos causados com qualquer dos pedidos mencionados nas alíneas anteriores;*
- g) *Qualquer pedido relacionado com questões de interpretação, validade ou execução de contratos com a impugnação de atos administrativos praticados no âmbito da relação contratual.*

*3 - Havendo cumulação sem que entre os pedidos exista a conexão exigida, o juiz notifica o autor ou autores para, no prazo de 10 dias, indicarem o pedido que pretendem ver apreciado no processo, sob cominação de, não o fazendo, haver absolvição da instância quanto a todos os pedidos.*

*4 - No caso de absolvição da instância por cumulação ilegal de pedidos, podem ser apresentadas novas petições no prazo de 30 dias a contar do trânsito em julgado, considerando-se estas apresentadas na data de entrada da primeira, para efeitos de tempestividade da sua apresentação".*

Por seu turno, sob a epígrafe "Arbitragem necessária", dispõe o artigo 4.º da Lei do TAD:

*"1 - Compete ao TAD conhecer dos litígios emergentes dos atos e omissões das federações desportivas, ligas profissionais e outras entidades desportivas, no âmbito do exercício dos correspondentes poderes de regulamentação, organização, direção e disciplina.*

2 - Salvo disposição em contrário e sem prejuízo do disposto no número seguinte, a competência definida no número anterior abrange as modalidades de garantia contenciosa previstas no Código de Processo nos Tribunais Administrativos que forem aplicáveis.

3 - O acesso ao TAD só é admissível em via de recurso de:

- a) Deliberações do órgão de disciplina ou decisões do órgão de justiça das federações desportivas, neste último caso quando proferidas em recurso de deliberações de outro órgão federativo que não o órgão de disciplina;
- b) Decisões finais de órgãos de ligas profissionais e de outras entidades desportivas.

4 - Com exceção dos processos disciplinares a que se refere o artigo 59.º da Lei n.º 38/2012, de 28 de agosto, compete ainda ao TAD conhecer dos litígios referidos no n.º 1 sempre que a decisão do órgão de disciplina ou de justiça das federações desportivas ou a decisão final de liga profissional ou de outra entidade desportiva não seja proferida no prazo de 45 dias ou, com fundamento na complexidade da causa, no prazo de 75 dias, contados a partir da autuação do respetivo processo.

5 - Nos casos previstos no número anterior, o prazo para a apresentação pela parte interessada do requerimento de avocação de competência junto do TAD é de 10 dias, contados a partir do final do prazo referido no número anterior,

*devendo este requerimento obedecer à forma prevista para o requerimento inicial.*

*6 - É excluída da jurisdição do TAD, não sendo assim suscetível designadamente do recurso referido no n.º 3, a resolução de questões emergentes da aplicação das normas técnicas e disciplinares diretamente respeitantes à prática da própria competição desportiva”.*

Do confronto entre estas duas normas decorre que a cumulação de pedidos está balizada pela competência do TAD , sendo que esta se refere aos “litígios emergentes de actos e omissões das federações desportivas, ligas profissionais e outras entidades desportivas no exercício dos poderes de regulamentação, organização, direcção e disciplina que se encontram sujeitos à jurisdição administrativa”<sup>2</sup>.

Contudo, há que ter em consideração que o n.º 3 da mesma disposição legal, nas suas alíneas a) e b) preveem, de forma especial, o acesso ao TAD.

É manifesto que os pedidos I, II e VI, formulados pelo Demandante JOSÉ AUGUSTO PINA CORREIA, não só não emergem da causa de pedir – Acórdão proferido em 24-06-2019 pelo Conselho de Disciplina da Demandada –, como colidem com o citado n.º 3 do artigo 4.º da Lei do TAD.

Trata-se, pois, de uma cumulação ilegal de pretensões por incompetência desta jurisdição arbitral para conhecer desses mesmos pedidos, aplicando-se desta forma

---

<sup>2</sup> Cfr. “Lei do Tribunal Arbitral do Desporto”, pág. 99, Almedina.



a regra prevista no n.º 4 do artigo 4.º do CPTA, pela qual se circunscreve a absolvição da instância relativamente aos pedidos I, III e VI (esta ilegalidade constitui uma excepção dilatória), prosseguindo o processo quanto aos demais pedidos.

De facto, quanto ao pedido em I, o TAD não tem competência para decretar que a notificação seja considerada feita numa determinada data, conquanto tal circunstância é um facto a provar por quem o alega. Quando muito, da data em que se demonstre ter sido feita a notificação, pode o Colégio Arbitral extrair consequências, mas tal não significa que pode ser formulado enquanto pedido autónomo ou subordinado. Ou seja, não existe qualquer normativo legal que atribua tal competência ao TAD.

O mesmo se passa quanto ao pedido formulado pelo Demandante em III. Não estamos perante um acto que emane de um órgão de disciplina, o que, *per se*, afasta a competência do TAD que, como se disse, apenas pode intervir nos exactos termos legalmente previstos.

E assim sendo, fica também prejudicado o pedido formulado em VI, porque directamente conectado com o pedido anterior.

Pelo exposto, absolve-se a Demandada **FEDERAÇÃO PORTUGUESA DE KICKBOXING E MUAYTHAY** dos pedidos I, III e VI formulados pelo Demandante **JOSÉ AUGUSTO PINA CORREIA**.

Custas pelo Demandante **JOSÉ AUGUSTO PINA CORREIA**.





\*\*\*

### 3.3.3 – Da violação das regras legais afinentes à arbitragem necessária

Tendo em consideração o exposto supra, fica prejudicada a análise do presente ponto.

Sem custas.

\*\*\*

## 4 – Fundamentação

No julgamento dos recursos e impugnações previstas na respetiva lei, o TAD goza de jurisdição plena, em matéria de facto e de direito (artigo 3.º da Lei do TAD).

Como é sabido, cabe às partes alegar os factos essenciais que constituem a causa de pedir e aqueles em que se baseiam as exceções invocadas. É assim tanto no âmbito das leis de processo civil (cfr. n.º 1 do artigo do 552.º do CPC) como no âmbito da arbitragem (cfr. alínea c) do n.º 3 do artigo 54.º e alínea b) do n.º 2 do artigo 55.º, ambos da Lei do TAD).

Os concretos pontos de facto que constituem a causa de pedir e submetidos a julgamento foram os constantes dos articulados apresentados pelo Demandante e pela Demandada.

Em 27/09/2019, foi pelo Colégio Arbitral proferido despacho<sup>3</sup> para a realização de audiência prévia, aí agendada para o dia 17/10/2019, pelas 15 horas, com o seguinte teor:

*“Entende o Colégio de Árbitros estarem reunidas as condições para tomar uma decisão sobre a questão material controvertida nos autos sub judice.*

*Todavia, por forma a evitar que Demandante e Demandada sejam confrontados com uma decisão-surpresa, pretendem ouvir, previamente, os mesmos quanto às seguintes questões:*

- a) Notificação ao Demandante da decisão proferida no PD, ora objecto do presente recurso;*
- b) Preterição da audição das testemunhas arroladas pelo Demandante em sede do PD.*

*Para a realização da referida audiência designa-se o dia 17 de Outubro, pelas 15.00 horas”.*

Levada a efeito a audiência preliminar, estiveram presentes:

- Colégio Arbitral, constituído pelos árbitros José Eduardo Fanha Vieira (Árbitro Presidente designado pelos restantes árbitros), Hugo Vaz Serra (árbitro designado pelo Demandante) e Tiago Gameiro Rodrigues Bastos (árbitro designado pela Demandada);

---

<sup>3</sup> Despacho arbitral n.º 1/2019.



- Demandante: José Augusto Pina Correia;
- Mandatária do Demandante: Dr.ª Maria José Monteiro;
- Presidente da Direcção da Demandada: Nuno Frederico Batista Pereira Margaça;
- Presidente cessante (em funções à data dos factos): Ana Cristina Rodrigues Oliveira Vital Melo;
- Mandatário da Demandada: Dr. Nuno Teodósio Oliveira.

Da referida audiência, face às questões acima mencionadas resultou o seguinte:

a) Quanto à primeira questão, dada a palavras à Ilustre Mandatária do Demandante, esta confirmou os factos já constantes das peças processuais, nada mais tendo a acrescentar.

Dada, de seguida, a palavra ao Ilustre Mandatário da Demandada, foi por este dito que mantinha o já alegado em sede de contestação. Mas acrescentando que a assinatura constante do documento 2 junto com a mesma – aviso de recepção – pertence à esposa do Demandante, D.ª Sónia Pereira, que, igualmente, é vice-presidente do *Ginásio Clube Mirandense*. Mais acrescentou, que o Demandante tinha conhecimento do teor da notificação que lhe tinha sido dirigida e de tal facto deu conta aos representantes da Demandada presentes no evento desportivo em causa.

Tratando-se de um facto pessoal, o Árbitro Presidente perguntou ao Demandante se confirmava o mencionado supra, referindo este que

confirmava a assinatura pertencer à sua esposa, mas que esta limitou-se a receber a carta não a abrindo.

b) Quanto à segunda questão, dada a palavra à Ilustre Mandatária do Demandante, foi por esta dito que nada mais tinha a acrescentar face ao já alegado.

Dada, de seguida, a palavra ao Ilustre Mandatário da Demandada, que referiu nada mais ter a acrescentar.

Pelas 15.23h foi encerrada a audiência.

\*\*\*

#### **4.1 – Da comunicação da decisão proferida em sede de PD ao Demandado**

O Demandado alega na sua petição inicial que “nos termos do supra exposto a decisão que a demandada pretendia dar a conhecer ao demandante só se considera feita 5 dias após a assinatura do AR, considerando que foi feita em pessoa diversa da do demandante” (cfr. artigo 11 da p.i.).

Entendemos que não assiste razão ao Demandante.

Com efeito, dispõe o artigo 112.º do Regulamento Geral e Disciplinar da Demandada:

*“As notificações pessoais são feitas por mandato do instrutor, devendo lavrar-se a certidão respectiva no verso dessa notificação.*

*1. Se a notificação pessoal não for possível será esta transmitida por correspondência postal registada, com aviso de recepção”.*





***aviso no apartado. Se a não levantar imediatamente por opção sua, a notificação não deixa de produzir os seus efeitos***<sup>4</sup>.

O mesmo raciocínio vale para a presente demanda. Comprovada que se encontra a entrega da notificação ao Demandante, no seu domicílio, no dia 27 de Junho de 2019, é a partir desta data que se considerada a mesma efectuada<sup>5</sup>.

Diga-se, ainda, que esta é regra que resulta do disposto do n.º 1 do artigo 230.º do Código de Processo Civil, não sendo aplicável a norma invocada pelo Demandante – artigo 245.º do Código de Processo Civil – conquanto tal dilação apenas se aplica ao prazo que tem para apresentar a defesa, o que não estava em causa naquele momento processual.

Pelo exposto, improcede a alegação de que o Demandante só se considera notificado 5 dias após a assinatura do AR, em virtude de a notificação ter sido feita em pessoa diversa.

Custas pelo Demandante **JOSÉ AUGUSTO PINA CORREIA**.

\*\*\*

#### **4.2 – Preterição da produção de prova**

O Demandante alega, ainda, que a “*decisão do Conselho de Disciplina, aplicando a suspensão ao demandante de 120 dias, e 150 € de multa, ao abrigo do disposto*

---

<sup>4</sup> Sublinhado nosso.

<sup>5</sup> Encontrando-se ainda provado dos autos que a notificação foi, igualmente, feita à mandatária constituída pelo Demandante.



nos art.º 84 e 86 do RGD, padece de nulidade, por preterição de formalidades do processo disciplinar que determina a sua invalidade”, conquanto “as testemunhas arroladas pelo demandante não foram convocadas ou sido regularmente convocadas, para apresentação do seu depoimento por escrito, conforme impõe o disposto no art.º 113 do RGD da FPKM”.

O artigo 113.º do Regulamento Geral e Disciplinar da Demandada estatui o seguinte:

“As testemunhas, regularmente convocadas e que faltem à sua inquirição serão para todos os efeitos desconsideradas na decisão final, salvo se por elas for apresentado, até dois dias após a data da sua convocação, justificativo aceitável e fundamentado junto do Instrutor. Julgado procedente o motivo apresentado, o Instrutor notificará novamente a testemunha para novo agendamento de inquirição, não havendo lugar a novos agendamentos.

1. As testemunhas que residam fora das localidades, onde se instruiu o processo, não são obrigadas a comparecer ao acto de inquirição para que forem convocadas, podendo fazer os seus depoimentos por escrito”.

A Demandada veio dizer que tal argumento não colhe, uma vez que na notificação efectuada ao Demandante, datada de 04.06.2019, no seu ponto 3, expressamente se dizia que “com a sua defesa, poderá, querendo, apresentar depoimentos escritos dos testemunhos que indicar na mesma, devendo os depoimentos ser circunstanciados e indicar a respectiva razão de ciência”.



Daqui conclui a Demandada que incumbia ao "arguido (aqui Demandante), o ónus de apresentar depoimentos escritos com a sua defesa, o que incumpriu", sendo que a decisão de a produção de prova testemunhal se efectuar por escrito, tomada pelo instrutor do PD, "enquadra-se nos normais poderes de gestão processual da sua função". Acrescenta, ainda, que tal está "inclusivamente prevista na lei - cfr. DL 268/98, de 1 de Setembro".

Não assiste razão à Demandada. **O artigo 113.º do Regulamento Geral e Disciplinar da Demandada não vem conferir um poder discricionário ao instrutor do processo, mas sim uma faculdade às testemunhas arrolados pelo arguido que, querendo, podem solicitar prestar o seu depoimento por escrito quando não residam na localidade onde decorre o PD.**

O que resulta da análise ao PD é que nenhuma das testemunhas exerceu tal faculdade, nem o aí arguido (e aqui Demandante) o requereu.

Em sede disciplinar, a audição das testemunhas constitui um corolário do direito do arguido a produzir prova da sua defesa contra a acusação que lhe é formulada. Mas, ainda que perfilhássemos a tese da Demandada, apresentada a defesa em sede de PD, não tendo sido juntos os depoimentos escritos por parte do arguido, mas sendo requerida a produção de prova testemunhal, competia ao instrutor providenciar para que o arguido apresentasse, em prazo razoável, o depoimento por escrito dessas testemunhas, sob pena de o mesmo não vir a ser considerado.





Por outro lado, tais diligências probatórias requeridas pelo arguido apenas não deviam ser realizadas se o instrutor as tivesse considerado patentemente dilatórias ou impertinentes, o que não sucedeu.

No que tange à legislação invocada pela Demandada para justificar os poderes de gestão processual do instrutor, diga-se que o Decreto-Lei n.º 268/98, de 1 de Setembro, aprova o regime dos procedimentos para cumprimento de obrigações pecuniárias emergentes de contratos de valor não superior à alçada do tribunal de 1.º Instância, nada tendo em conexão com a tramitação de um processo disciplinar...

E, mesmo nesse diploma, o que aí se estatui, mais propriamente no n.º 1 do artigo 5.º, sob a epígrafe "Depoimento apresentado por escrito", é que se *"a testemunha tiver conhecimento de factos por virtude do exercício das suas funções, pode o depoimento ser prestado através de documento escrito, datado e assinado pelo seu autor, com indicação da acção a que respeita e do qual conste relação discriminada dos factos e das razões de ciência invocadas"*.

Mais uma vez, trata-se de uma faculdade concedida à testemunha e não de um poder, *in casu*, conferido ao Tribunal.

Sendo o direito de defesa do arguido exercido através de resposta à nota de culpa, na qual deve deduzir, por escrito, os elementos que considera relevantes para esclarecer os factos e a sua participação nos mesmos, pode este, ainda, juntar



documentos e indicar as diligências probatórias que pretende sejam efetuadas para o esclarecimento da verdade.

**Conclui-se, pois, que se verifica a invalidade do procedimento disciplinar, por violação do princípio do contraditório.**

\*\*\*

#### **4.3 – Consequência decisória**

Sendo o processo disciplinar um instrumento para apurar e punir infrações cometidas pelos destinatários vinculados a determinadas normas disciplinares, há claras relações com o direito processual penal.

É a própria Constituição que estabelece tal relação, quando, no artigo 32.º, sob a epígrafe “garantias do processo penal”, acaba por ligar, no seu número 10, tais garantias aos processos contraordenacionais e a **“quaisquer processos sancionatórios”**, dizendo que neles “são assegurados ao arguido os direitos de audiência e defesa”.

O direito do arguido à sua audiência e defesa deve considerar-se, como defendem Gomes Canotilho e Vital Moreira, como “direito fundamental fora do catálogo, que, nos termos do art.º 17.º, é de natureza análoga aos «direitos, liberdades e garantias»”.

Como refere o Acórdão do STA de 22.01.16, “I - Nada no processo disciplinar, sob pena de ocorrência de nulidade por falta de audiência e defesa do arguido (...) pode ser levado ao mesmo, no domínio probatório, sem que se faculte ao arguido a



possibilidade de se poder pronunciar sobre tal matéria (princípio do contraditório). II - Isto ainda que se trate de diligências probatórias requeridas no processo pelo próprio arguido”.

E, assim sendo, sem necessidade de aduzir outra fundamentação, **conclui-se pela nulidade do PD por preterição da realização das diligências probatórias requeridas pelo Demandante.**

\*\*\*

## 5 – Decisão

**Nos termos e fundamentos *supra* expostos, decide-se dar provimento ao recurso interposto pelo Demandante, e em consequência, revogar a Decisão recorrida.**

**Relativamente ao valor da ação, a ter em conta para cálculo das custas do processo, as Partes fixaram à presente causa, nos moldes *ex ante* expostos, o valor de €30.000,01.**

**Custas pelo Demandante e pela Demandada, na proporção de 1/3 e 2/3.**

\*\*\*

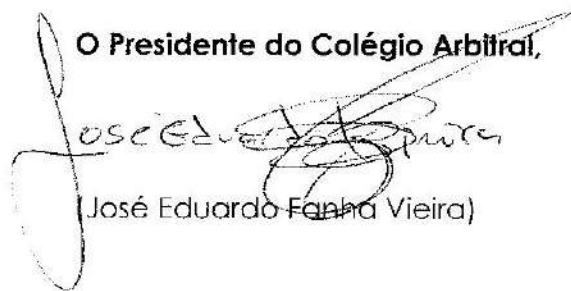
O presente acórdão vai assinado pelo Presidente do Colégio de Árbitros atento o disposto na alínea g) do artigo 46.º da Lei do TAD, correspondendo à posição unânime dos árbitros.



Notifique-se.

Lisboa, 06 de Fevereiro de 2020

**O Presidente do Colégio Arbitral,**

A handwritten signature in black ink, which appears to read 'José Eduardo Faria Vieira', is written over a horizontal line. The signature is fluid and somewhat stylized.

(José Eduardo Faria Vieira)